



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1089/2010

SÚMULA: DISCIPLINA A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, VARRIÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, LIMPEZA DE TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica pela presente Lei disciplinada a Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Varrição das Vias Públicas pavimentadas do Município de Iporã, mediante as normas a serem determinadas.

Art. 2º - São considerados resíduos sólidos para efeitos desta lei os resíduos de poda (entulho verde), resíduos de limpeza dos terrenos particulares, resíduos de demolição, construção e reformas.

Art. 3º - A poda de árvores das vias e a coleta dos resíduos são de responsabilidade do Poder Público Municipal e será efetuado a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação, obedecendo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis poderão solicitar as podas de árvores das vias públicas, mediante requerimento apresentado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º - A coleta de resíduos sólidos oriundos de poda e da limpeza de terrenos particulares produzidos pelos proprietários ou locatários de imóveis urbanos, serão realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação, 03 (três) vezes por ano.

Art. 5º - Os proprietários dos lotes urbanos obedecerão calendário, estipulando o período de realização das podas e limpezas dos terrenos, ficando assim estabelecidos:

- a) - 01 a 10 de março;
- b) - 01 a 10 de julho;
- c) - 01 a 10 de novembro;

Parágrafo único. As coletas serão realizadas 10 (dez) dias após o período acima indicados, ficando expressamente proibido o depósito de resíduos fora do período permitido, seja nas vias públicas ou em terrenos baldios, conforme previsão legal do artigo 7º da Lei nº 047/89 (Código de Posturas do Município).

Art. 6º - A coleta dos resíduos de demolição, construção e reformas, fora do período descrito no art. 5º desta lei, são de responsabilidade dos seus geradores, ficando o Poder Público Municipal, isento de qualquer responsabilidade sobre esses serviços.

Art. 7º - A varrição das vias públicas pavimentadas, obedecerão a intensidade do tráfego de veículos e pedestres, ficando assim definido:

- I** - Vias de maior intensidade de tráfego;
- a) - Praça Nações Unidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Nakata;

Nakata;

Nakata;

semana;

por mês.

b) - Contorno da Rodoviária;

c) - Rua Ari Barroso entre as Ruas Pedro Álvares Cabral e Katsuo

d) - Rua Sinop entre Avenida Presidente Castelo Branco e Rua Katsuo

e) - Avenida 31 de Março entre a Rua Pedro Álvares Cabral e Rua Katsuo

f) - Avenida Presidente Castelo Branco.

g) - Nestas vias as varrições serão realizadas 02 (duas) vezes por

II - Vias com menor intensidade de tráfego:

a) - Rua Pedro Álvares Cabral e Rua Katsuo Nakata;

b) - Nestas vias as varrições serão realizadas 01 (uma) vez por semana;

III - As demais vias pavimentadas receberão varrições 02 (duas) vezes

Art. 8º - Aos proprietários de imóveis urbanos, com construções ou baldio, compete mantê-los devidamente limpos e livre de entulhos a fim de evitar a propagação de pragas e bichos e consequentemente a transmissão de doenças.

§ 1º - Assim aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

I - Conservar as limpezas dos quintais, evitando lançar e recolher pneus, latas, plásticos, e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água;

II - Manter sempre limpo e capinado os terrenos baldio e/ou abandonados, inclusive as calçadas defronte a esses terrenos;

§ 2º - Caso os proprietários, inquilinos ou responsáveis por esses terrenos não façam referidos serviços, os mesmos serão **NOTIFICADOS** para realizarem a limpeza no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º - Após o decurso do prazo descrito no Parágrafo Segundo, sem que o proprietário do terreno tenha realizado a limpeza, o Poder Público o fará mediante a cobrança de uma taxa de 03 (três) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a qual será lançada no cadastro do IPTU, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, ensejará sem prejuízo das medidas de natureza Civil e Criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação, ou seja, a retirada imediata dos resíduos lançados nas vias públicas, fora das datas previstas nesta lei, dentro do prazo determinado.

Art. 10 - O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa ou a reincidência da infração, sujeitarão os infratores a multas variáveis de 03 (três) a 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal, por dia de prosseguimento da irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11 - Aplicam-se no que couber, os princípios normais e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 12 - A fiscalização, as notificações e os lançamentos das multas de que trata essa lei, ficarão sob a responsabilidade dos serviços de Vigilância Sanitária do Município;

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 517/2001, de 14/03/2001 e Lei nº 758/2005, de 23/05/2005 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.


CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal UNUARAMA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>8881</u>
Data, <u>20 / 05 / 2010</u>
 O FUNCIONÁRIO